



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 133, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº39 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual “concede o título de cidadão exemplar para os cidadãos que mais acompanham as sessões legislativas conforme específica”.

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº39 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a concessão do “título de cidadão exemplar para os cidadãos que mais acompanham as sessões legislativas, conforme específica.

Justifica o Sr. Vereador Aparecido Ramos Estevão que este projeto “visa incentivar a comunidade araucariense a vir às sessões para acompanhar o trabalho dos vereadores, visto que a Câmara tem um trabalho semanal de analisar projetos e não apenas fazer o uso verbal dos dispositivos.” (SIC)

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”



10
P

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Complementar nº 95/1998, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art. ", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos," os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV- os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V- o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI- os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em, algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e



11
R

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

No mesmo fundamento, a lei orgânica do Município de Araucária, em seu art. 11, demanda que é de competência privativa da Câmara decidir sobre matéria do Município, conforme consta abaixo,

“Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIII – conceder honrarias a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

(...)”

Sob esta perspectiva, a propositura não incorre em vício de iniciativa, entretanto, devem ser realizadas emendas modificativas, a sumula, ao art. 1º e art. 3º e a renumeração dos art. 6º para o 7º, bem como emenda supressiva do termo “ementa” e os travessões após os artigos e parágrafos. Diante da apresentação das emendas modificativas e supressivas o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, e se adéqua a técnica legislativa proposta pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII- a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário ”.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

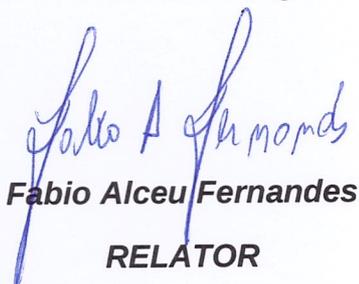
IV – EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do termo “EMENTA” e dos hifens após os artigos e parágrafos.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 45 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Lucia de Lima				
Fabio Pedroso	8			